



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.285-B, DE 2004

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional, serão direcionados às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Parágrafo único Para efeitos operacionais, as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais poderão firmar convênios com:

I - instituições de pesquisa privadas, desde que estas pertençam integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados;

II - universidades ou instituições de pesquisas, ambas pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º Os resultados do trabalhos de que trata o art. 1º, respeitados os direitos autorais para todos os fins, terão titularidade brasileira, cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorá-los economicamente.

§ 1º A fração da exploração econômica de que trata o *caput* e que caberá ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá

direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 2º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por estas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e a preservação da biodiversidade, com vistas à melhoria da qualidade de vida das futuras gerações, são elementos cruciais do desenvolvimento ecologicamente auto-sustentável.

Na tentativa de reverter o quadro atual, que é de baixo grau de conhecimento e preservação da biodiversidade nacional, o governo brasileiro tem permitido que instituições e organizações estrangeiras e internacionais realizem pesquisas e levantamentos sobre a flora e a fauna no território nacional.

Apesar das vantagens da realização dessas atividades, que às vezes contam com a participação de instituições e organizações brasileiras, e que certamente redundam em maior e melhor conhecimento da biodiversidade e, conseqüentemente, de sua preservação, o fato é que são freqüentes as denúncias feitas pela mídia e pelo Congresso Nacional de casos de atos ilícitos relacionados a amostras e espécimes da nossa flora e fauna - a chamada biopirataria.

Exemplo concreto de biopirataria é a patente requerida por uma empresa japonesa no tocante ao cupuaçu. Lamentavelmente, são muitos os casos semelhantes a esse. De fato, às vezes consumimos um produto caro - em geral medicamento - cujo princípio ativo foi extraído e manipulado com alta tecnologia por empresa estrangeira, sem o nosso conhecimento ou licença governamental. E ainda acabamos pagando "royalties" pelo produto consumido. Isso é um absurdo!

Com esta iniciativa legislativa, pretendo coibir a biopirataria no nosso território, ao mesmo tempo que ofereço mecanismos legais capazes de financiar e aprimorar as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que se dedicam à pesquisa e à preservação da nossa biodiversidade, bem como às universidades e instituições estaduais e municipais que se conveniarem na forma desta lei.

Uma lei como a que está sendo aqui proposta pode ensejar risco de redução no ingresso de recursos estrangeiros no país para fins de pesquisa

e preservação da biodiversidade. Estou consciente disso. Mas estou também consciente de que temos que agir na direção da proposição em apreço, caso queiramos melhor conhecer e proteger o nosso patrimônio natural e, assim, garantir uma melhor qualidade de vida às gerações brasileiras do presente e do futuro.

Conclamo, assim, meus ilustres pares nesta Casa, no sentido de apreciar e aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, pretende estabelecer regras para a aplicação de recursos financeiros de fonte estrangeira em pesquisa e na preservação da biodiversidade nacional.

Como primeira medida, direciona tais recursos aos institutos de pesquisa e universidades públicas federais, que, para efeitos operacionais, poderão firmar convênios com instituições de pesquisa privadas, cujo capital pertença integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e com universidades ou institutos de pesquisa pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Outra questão regulada pelo projeto é a propriedade intelectual dos resultados, que deverá ficar sobre titularidade brasileira, sendo que sua exploração econômica somente poderá ser feita pelas instituições participantes da pesquisa e dependerá de autorização governamental.

Por último, estabelece que os recursos financeiros oriundos da exploração econômica deverão ser reaplicados em investimentos e benefícios em favor das universidades públicas e instituições de pesquisa federais.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso indiscriminado à biodiversidade há muito preocupa as autoridades brasileiras. O texto constitucional, em seu art. 225, atribui ao Poder Público a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as

presentes e futuras gerações. O § 1º do referido dispositivo trata especialmente da biodiversidade e do patrimônio genético.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

A Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, editada para regulamentar o citado dispositivo, dispõe, portanto, sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado. Regula também a repartição de benefícios e o acesso a tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. A partir da aprovação da Medida Provisória, o acesso e a remessa do patrimônio genético existente no País passou a depender de deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, cuja composição e normas para funcionamento forma estabelecidas pelo Decreto nº 3.945 de 2001.

O acesso ao patrimônio genético existente, segundo o art. 16 da Medida, far-se-á mediante a coleta de amostra e **somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada**, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização.

O mesmo dispositivo, em seu § 4º, estabelece que, quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético **somente poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios**.

Quando for identificado potencial de uso econômico de produto ou processo passível ou não de proteção intelectual, desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, sem que essa possibilidade tenha sido prevista, o § 5º do art. 16 estabelece que cabe à instituição beneficiária comunicar o fato ao Poder Público, sendo obrigatória a formalização do contrato supracitado.

O acesso de pessoa jurídica estrangeira a amostra de patrimônio genético também é tratada no mesmo dispositivo, em seu § 6º, que estabelece que somente será autorizado quando em conjunto com instituição pública nacional sob a coordenação desta última.

No Capítulo VI da mesma Medida Provisória, o art. 22 define as atividades mediante as quais poderá se permitir **o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior**. Nesse contexto, a legislação prevê ainda que empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento no País farão jus a incentivo fiscal e a outros instrumentos de apoio.

Embora considere-se que essas disposições legais não estejam sendo suficientes para evitar de forma definitiva os freqüentes contrabandos de amostras e de espécimes da nossa fauna e flora, fato esse que motivou esta Casa a instalar a CPI da Biopirataria, não se entende que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca contribua para a melhoria desse quadro.

As restrições colocadas pela Medida Provisória no que se refere ao acesso ao patrimônio genético, à transferência de tecnologia para instituição sediada no exterior, bem como à obrigatoriedade de se estabelecer em contrato a forma de repartição dos ganhos econômicos resultantes desses processos são formas mais adequadas, embora ainda insuficientes, de dar ao patrimônio genético brasileiro a proteção preconizada pelo texto constitucional sem impedir o avanço das pesquisas nas áreas biológicas e afins.

Entende-se a preocupação do ilustre autor da matéria com a regulação da entrada de recursos estrangeiros destinados à pesquisa e preservação da biodiversidade. Contudo, não se concorda que a destinação desses recursos apenas às universidades e instituições de pesquisa públicas federais concorra para coibir abusos eventualmente cometidos. Há também que refletir sobre a razão que levou à exclusão das instituições e universidades públicas estaduais do acesso direto a essas fontes.

O estabelecimento de normas que regulem as atividades a que se destinam esses recursos e de condições para a participação de entidades estrangeiras nesses projetos são, a nosso ver, medidas mais eficientes e que já estão presentes na supracitada Medida Provisória.

Ademais, a Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2004), posterior ao projeto do autor, também já introduziu no ordenamento jurídico, por intermédio de seu art. 9º, tratamento de matéria relativa aos acordos de parceria que podem ser firmados pelos institutos de pesquisa e universidades federais:

“ Art. 9º É facultado a ICT celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, **com instituições públicas e privadas.**”

O parágrafo único do art. 1º da proposta em exame pretende regular esses acordos de forma mais restritiva, no caso de projetos de pesquisa e de preservação da biodiversidade, especificando, por exemplo, que as instituições de pesquisa federais somente poderão firmar convênio com instituições de pesquisa privadas, se elas pertencerem integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados.

A forma de repartição de ganhos e a titularidade da propriedade intelectual quando houver exploração econômica, tratada pelo art. 2º do projeto de lei em tela, também já estão definidas detalhadamente no art. 6º da Lei de Inovação Tecnológica:

“Art. 6º. É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.
§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.”

Há ainda que ponderar que, de acordo com informações obtidas no Relatório de Atividades 2004 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente na Internet, o Poder Executivo está, no momento, elaborando proposta de projeto de lei que virá substituir e aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Por essas razões, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.285, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado Gustavo Fruet
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.285/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet. O Deputado Gilberto Nascimento apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Almir Moura, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Mendonça Bezerra, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Narcio Rodrigues, Nelson Bornier, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes e Takayama.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que pretende estabelecer regras para a aplicação de recursos financeiros de fonte estrangeira em pesquisa e na preservação da biodiversidade nacional, recebeu parecer pela sua rejeição do nobre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Gustavo Fruet.

Alegou o relator em seu voto contrário à aprovação da proposição que ela tratava de assuntos regulados pela Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2004) e pela Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado.

Quanto à matéria tratada no âmbito da Lei de Inovação Tecnológica, concordamos com o relator de que não há mais necessidade de dispor sobre ela e, portanto, cabe retirar do projeto de lei em exame, o dispositivo relativo aos acordos de parceria que podem ser firmados pelos institutos de pesquisa e universidades públicos.

No tocante aos outros dispositivos, não concordamos que seu tratamento na Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, justifique a rejeição pura e simples da matéria, uma vez que essa é uma das medidas provisórias que nunca foram sujeitas à apreciação desta Casa e que, portanto, não será transformada em lei.

Tendo em vista essas considerações, sugerimos que a proposição seja aprovada com a retirada do texto proposto, de matéria já regulada pela Lei de Inovação Tecnológica.

Outro ponto que merece comentário, é a participação de universidades e instituições, ambas públicas federais e estaduais, nas pesquisas e preservação da biodiversidade. Acreditamos que os recursos financeiros devam ser direcionados não somente às federais, mas também, às estaduais. Vale lembrar que essas também pertencem ao poder público e por isso, merecem o nosso apoio no projeto de lei sob comento.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, com a emenda que ora apresentamos, por meio da qual suprimimos o parágrafo único do artigo primeiro e alteramos a redação do artigo segundo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº 1

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4285 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional, serão direcionados a universidades públicas ou a instituições de pesquisa públicas, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Art. 2º

§ 1º Havendo participação de universidade ou de instituição federal na pesquisa ou no projeto de preservação, a autorização mencionada no *caput* caberá ao governo brasileiro.

§ 2º A parte da exploração econômica de que trata o *caput* e que couber ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa

federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 3º No caso de convênios de pesquisa entre as instituições públicas de que trata o art. 1º e entidades privadas, poderá haver repasse compensatório daquelas, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por essas.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado Gilberto Nascimento

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4285, de 2004, do ilustre Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA, trata da destinação de recursos financeiros de fonte estrangeira com finalidade de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional. Assim, a proposta direciona recursos dessa natureza às universidades públicas federais ou às instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CCTCI, a matéria, sem emendas, foi rejeitada, com base em Parecer do nobre Deputado GUSTAVO FRUET, tendo também recebido Voto em Separado pela sua aprovação, do ilustre Deputado GILBERTO NASCIMENTO, com uma Emenda.

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposição sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Biodiversidade é um dos assuntos mais importantes do mundo moderno, pelas suas fortes implicações ambientais, econômicas e políticas.

Biodiversidade não é apenas riqueza biológica, mas é riqueza na sua acepção mais ampla. Daí ser também um assunto polêmico.

Por essas razões, há muito recurso estrangeiro disponível para a pesquisa e a preservação da biodiversidade: recursos financeiros, materiais e humanos.

A proposta do nobre Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA reconhece plenamente essas características da biodiversidade. Mais do que isso, reconhece o potencial do Brasil – um dos países mais ricos em biodiversidade – em atrair esses recursos de fontes estrangeiras.

Por isso, é da maior importância educacional e cultural disciplinar a canalização de recursos estrangeiros que entram no País com fins de pesquisar e preservar as muitas facetas da biodiversidade nacional.

Com esse objetivo definido de modo muito claro, a proposição em pauta não apenas disciplina a destinação de recursos estrangeiros com finalidades de pesquisa e preservação da biodiversidade brasileira, mas o faz com alto espírito de brasilidade – talvez até de nacionalismo – ao direcionar esses recursos às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, incumbindo a essas entidades a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

A proposta disciplina ainda a realização de convênios, o direito autoral e a exploração econômica, tendo sempre como fulcro as instituições de ensino, pesquisa e extensão do País.

Claro que proposição dessa envergadura, como previsto no seu art. 3º, terá que ser regulamentada pelo Poder Executivo, fato que ensejará ampla participação da sociedade brasileira, sobretudo da comunidade científica e dos educadores do País.

Vejo, portanto, grande mérito educacional e cultural no PL objeto deste Parecer. Afinal, nossas universidades e demais instituições públicas federais de ensino, pesquisa e extensão universitária, bem como instituições devidamente conveniadas, - inclusive as de caráter privado, nas diferentes esferas dos entes federados, mas sempre sob a tutela das instituições públicas federais -, lucrarão genuinamente com o que é disposto na proposição em apreço, mais ainda a própria pesquisa e a preservação da biodiversidade nacional.

Por exemplo: com o aporte de mais e mais recursos, em consequência do que dispõe a proposição em epígrafe, a pesquisa e a preservação da biodiversidade nacional poderão dar um grande salto em qualidade e quantidade, o que é fundamental ao pleno conhecimento da biodiversidade brasileira, ainda tão mal conhecida. Nesse sentido, fico apenas num exemplo recente, à guisa de ilustração, que resultou de levantamento feito pelo INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia: no tocante à fauna entomológica da Amazônia resta ainda conhecer biologicamente cerca de 75% das espécies!

Assim, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4285, de 2004, do meu ilustre colega, Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Gastão Vieira
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, o Deputado Waldir Maranhão sugeriu que fosse substituído no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, a expressão “**universidades públicas federais**” por “**universidades públicas**”.

Por entender que a sugestão beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto através de Emenda Anexa.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional, serão direcionados às universidades públicas ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285-A/04, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Gastão Vieira, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado LOBBE NETO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a disciplinar a aplicação e os efeitos da alocação de recursos estrangeiros na pesquisa e preservação da biodiversidade nacional.

Para tanto, o texto prevê o seguinte:

a) os recursos estrangeiros serão direcionados a universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, responsáveis pela coordenação e execução dos trabalhos;

b) na operação, as universidades ou instituições poderão formar convênios com instituições de pesquisa privadas (se pertencem integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados) e universidades ou instituições de pesquisa pertencentes a Estado ou Município;

c) os resultados do trabalho terão “titularidade brasileira”, “respeitados os direitos autorais para todos os fins”, cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorar tais resultados economicamente;

d) o produto da exploração econômica que couber ao governo brasileiro será investido nas universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolveram a pesquisa e que promoveram a preservação da biodiversidade, conforme regulamentação – que direcionará os recursos a atividades como aperfeiçoamento de laboratórios e bibliotecas, contratação de pessoal e outras;

e) no caso de convênios, a aplicação dos recursos tocantes ao governo brasileiro “poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições”, na forma da regulamentação e respeitado como limite máximo o percentual por elas investido.

Diz o projeto, por fim, que o Poder Executivo regulamentará a lei em noventa dias a contar de sua publicação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição, mas o Deputado Gilberto Nascimento apresentou voto em separado com emenda.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação com emenda, que atinge apenas o primeiro artigo com o objetivo de direcionar os recursos estrangeiros não somente às universidades federais, mas às públicas em geral.

Vem agora a essa Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Em linhas gerais, nada há no projeto que mereça crítica no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, merece exame crítico o disposto no artigo 2º, que transcrevo:

“Art. 2º Os resultados dos trabalhos de que trata o art. 1º, respeitados os direitos autorais para todos os fins, terão titularidade brasileira, cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorá-los economicamente.

§ 1º A fração da exploração econômica de que trata o caput e que caberá ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 2º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por estas.”

A meu ver, o caput apresenta uma construção indefensável sob o ponto de vista do Direito. Como é possível respeitar direito autoral “para todos os fins” e, ao mesmo tempo, conceder “titularidade brasileira” ao trabalho e tornar necessário a autorização estatal para a exploração econômica dos resultados?

Neste ponto cabe um comentário de ordem prática.

Com a atual redação, parece-me que nenhuma empresa estrangeira aplicará recursos aqui, já que não terão garantia do aproveitamento econômico do trabalho realizado com seu próprio investimento.

Do ponto de vista estritamente jurídico, creio que esta possibilidade carece de importância.

No entanto, dificilmente uma instituição pública ou privada estrangeira, que não busque lucro, aplicará em pesquisa no Brasil, já que nem mesmo a possibilidade de co-autoria foi prevista no projeto.

É por aqui que ofereço minha crítica e minha sugestão a esse artigo 2º.

De acordo com o próprio mecanismo desenhado no projeto, em toda pesquisa feita no Brasil com dinheiro de origem estrangeira alguma instituição federal (universidade ou não) será reconhecida como autora dos trabalhos e, daí, participará nos resultados de eventual exploração econômica.

De acordo com esse mesmo mecanismo, a fração dos rendimentos que tocam “ao governo brasileiro” virará investimento naquelas mesmas instituições federais que efetuaram a pesquisa.

Ora, parece-me, então, que esta Comissão pode oferecer uma solução para o problema que vejo nesse mecanismo criado no artigo 2º, por meio de nova redação que apresento em anexo.

A fixação de prazo para regulamentação é reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada há a opor à emenda aprovada na CEC.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 4.285/04;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional serão direcionados às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Para efeitos operacionais, as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais poderão firmar convênios com:

I - instituições de pesquisa privadas, desde que estas pertençam integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados;

II - universidades ou instituições de pesquisas, ambas pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º As instituições participantes da pesquisa poderão explorar economicamente os resultados dos trabalhos, mediante autorização do governo brasileiro.

§ 1º O produto da exploração econômica que couber à União será por ela aplicado exclusivamente em investimentos nas universidades federais e instituições de pesquisa federais que tiverem participado da pesquisa, na forma do regulamento.

§ 2º O investimento previsto no § 1º será aplicado em aperfeiçoamento de laboratórios e bibliotecas, contratação de servidores e treinamento de pessoal.

§ 3º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse a essas instituições, na forma da regulamentação e respeitado como limite superior o percentual investido por estas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.285/2004 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional serão direcionados às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Para efeitos operacionais, as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais poderão firmar convênios com:

I - instituições de pesquisa privadas, desde que estas pertençam integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados;

II - universidades ou instituições de pesquisas, ambas pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º As instituições participantes da pesquisa poderão explorar economicamente os resultados dos trabalhos, mediante autorização do governo brasileiro.

§ 1º O produto da exploração econômica que couber à União será por ela aplicado exclusivamente em investimentos nas universidades federais e instituições de pesquisa federais que tiverem participado da pesquisa, na forma do regulamento.

§ 2º O investimento previsto no § 1º será aplicado em aperfeiçoamento de laboratórios e bibliotecas, contratação de servidores e treinamento de pessoal.

§ 3º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse a essas instituições, na forma da regulamentação e respeitado como limite superior o percentual investido por estas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
